

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2023

REF. Constitui objeto deste contrato a contratação de serviços técnicos especialidade de advocacia, na defesa dos interesses do Município de Piracuruca, em sede de acompanhamento e peticionamento processual, nas demais instâncias, cível e trabalhista, de acordo com a proposta apresentada, parte integrante do Processo Administrativo.

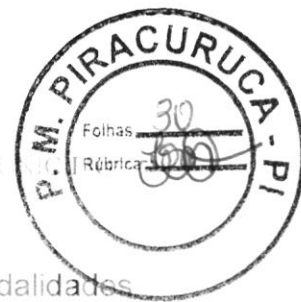
Em atenção à determinação do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração e Finanças, esta Procuradoria, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do processo Administrativo nº 001.0000061/2023 de Inexigibilidade de Licitação Nº 003/2023 e previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite entre os setores competentes da municipalidade, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade de contratação, dos serviços supracitados durante o período de 12 (doze) meses, podendo ser renovável.

Uma vez que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças conheceu a necessidade, e que o Secretário Municipal de Administração e Finanças atestou a viabilidade da contratação, tendo em vista a existência de saldo orçamentário bastante para tal, não há nada que considerar acerca desse mister.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Sabe-se que o processo de seleção e contratação de bens, produtos e serviços à municipalidade deve obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e que dentre as modalidades estabelecidas por essa Lei encontram-



se: "carta-convite, tomada de preços, pregão e concorrência", modalidades essas que são efetivadas com um procedimento básico objetivo-finalístico inarredável, de duração média de alguns dias.

Sem desrespeito às modalidades acima elencadas, a mesma norma administrativa reconhece que existem situações em que a impossibilidade de competição obriga ao abandono da realização tradicional do certame, forçando à sua inexigibilidade.

Dentre outras situações de inexigibilidade de licitação, encontra-se a contratação de serviços técnicos relativos às assessorias, consultorias, pareceres e patrocínio de causas judiciais e administrativas, de natureza singular, desde que realizado por profissional ou empresa de notória especialização (art. 37, IX, da Carta Magna e arts. 13 e 25, II, da Lei 8.666/93)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou



empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A contratação de escritório de advocacia pelo critério da inexigibilidade de licitação é consequência lógica da compreensão sobre as disposições normativas existentes e atinentes ao tema, em especial os artigos 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, a súmula nº 252/2010 do Tribunal de Contas da União e a súmula 04/2012 do Conselho Pleno e do conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à